

Os Métodos de Solução de Controvérsias

Luis Fernando Guerrero

Mestre e Doutorando em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista em Mediação de Conflitos pela Northwestern University. Visiting Scholar na Columbia Law School da Columbia University. Membro do CBar, YAF da CCI, YAG da LCIA. Componente do Painel II do Comitê de Controvérsias sobre Registro de Domínio do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCRD-CAM/CCBC). Advogado de Dinamarco & Rossi Advocacia.

Sumário: 1. – Introdução e Objetivo; 2. – A Jurisdição Civil e a Solução de Conflitos; 3. – A Conciliação e a Mediação; 4. – A Arbitragem; 5. – Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira; e 6. - Conclusão.

1. – Introdução e Objetivo

O trabalho que ora se inicia pretende esclarecer de que modo um Código de Processo Civil, que estabelece as diretrizes de um método de solução de controvérsias, qual seja, o Processo, se relaciona, incentiva ou inibe e convive com outros métodos.

O primeiro viés da análise das disposições do projeto do Novo Código de Processo Civil, portanto, será determinar uma linha relacional entre aos métodos de solução de controvérsias e se tais métodos são apresentados como sucedâneos, válvulas de escape para situações processuais ou questões de direito material específicas. Essa será a visão da matriz de soluções de controvérsias indicadas pelo projeto do Novo Código de Processo Civil.

Em segundo lugar, será feita uma análise específica de cada um dos métodos de solução de controvérsias mais conhecidos em nosso sistema, conciliação, mediação e arbitragem e de que modo cada um deles é alocado

no processo civil ou de que maneira estipula-se sua autonomia em determinadas situações.

Será verificada a autonomia desses institutos quando utilizados de modo específico e sua relação com o processo na medida em que suas técnicas podem ser utilizadas de modo endoprocessual.

Por fim, e com um caráter propositivo, tentar-se-á apontar algumas medidas que podem ser adotadas para melhorar a utilização entre os métodos de solução de controvérsias de modo a torná-los um caminho seguro para aqueles que pretendam solucionar um conflito.

2. – A Jurisdição Civil e a Solução de Conflitos

O projeto de novo Código de Processo Civil brasileiro dispõe em seu art. 3º: “*Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei*”, embora, logo depois, o art. 16¹ disponha que “*A jurisdição civil é exercida pelos juízes em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código*”.

Tradicionalmente, a doutrina processual, desde a sua organização como uma disciplina autônoma, caracterizou a jurisdição como um poder função exercido pelo Estado, e esse é um caráter importante do presente instituto, de aplicação do direito ao caso concreto.

Nesse sentido, GIUSEPPE CHIOVENDA², FRANCESCO CARNELUTTI³ E ENRICO LIEBMAN⁴ conceituam a jurisdição, com algumas diferenças, mas

¹ Originalmente art. 15. A renumeração decorre das propostas de alteração do Senador VALTER PEREIRA.

² GIUSEPPE CHIOVENDA, *Derecho Procesal Civil*, Vol. I, T. I, p. 369.

³ FRANCESCO CARNELUTTI, *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. II, n. 137.

sempre exercida por órgãos públicos ou pelo Estado. Esse é um traço marcante da conceituação tradicional do instituto da jurisdição.

Passado mais de um século da autonomia do direito processual, contudo, a doutrina passou também a considerar como jurisdicional a aplicação do direito ao caso concreto realizada por outros métodos de solução de controvérsias, especialmente a arbitragem.

Contribuiu de modo decisivo para alteração dessa realidade o seminário “*Participação e Processo*” organizado pelos Professores do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo ADA PELLEGRINI GRINOVER, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO E KAZUO WATANABE. A partir dos ensinamentos do palestrante CARLOS ALBERTO CARMONA, foi plantada a semente daquilo que viria a ser conhecida como uma visão teleológica da jurisdição.

Para o referido autor, tratar a jurisdição como poder, atividade e função não descaracterizaria o aspecto jurisdicional da arbitragem, não havendo ainda qualquer diferença intelectual no trabalho do árbitro e do juiz⁵. Em estudos, mais recentes, ainda, CARLOS ALBERTO CARMONA, afirma a crise do instituto da jurisdição e a necessidade de que tal instituto “*deve receber novo enfoque*”⁶.

⁴ ENRICO TULLIO LIEBMAN, *Manual de Direito Processual Civil*, Vol. I, n. 1, p. 22. LIEBMAN ainda dedicou um item de seu trabalho ao “juízo arbitral” explicando que a decisão dos árbitros dependeria de um decreto do pretor para ter executóriedade (*Manual de Direito Processual Civil*, Vol. I, n. 16, p. 52). Como se verá, tal obrigatoriedade foi superada tornando-se a arbitragem um sucedâneo do Judiciário para solução de determinadas questões em diversos ordenamentos jurídicos.

⁵ CARLOS ALBERTO CARMONA, “Arbitragem e Jurisdição” in *Participação e Processo*, pp. 296-299.

⁶ CARLOS ALBERTO CARMONA, *Arbitragem e Processo*, n. 22, pp. 26-27

Tal conceito se difundiu pela mais balizada doutrina. Nesse sentido, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO afirma⁷.

A partir desse momento, o foco do conceito foi deslocado da atuação Estatal para a aplicação do direito ao caso concreto. Assim, passou a ser mais relevante para a definição do instituto a sua natureza e não quem o exercia. Torna-se palatável, portanto, observar-se a jurisdição por um terceiro que não esteja diretamente inserido na estrutura estatal conquanto tenha responsabilidades e possa ser equiparado a funcionários públicos no exercício de suas funções⁸.

Nitidamente, a função do árbitro é jurisdicional. A análise exaustiva da doutrina sobre o tema demonstra o que se entende de modo recente sobre o assunto. A jurisdição não pode ser caracteriza ou conceituada por quem a exerce, via de regra o Estado, mas sim com a atividade desenvolvida por aquele que a detem, ou melhor, aqueles que essencialmente dizem o direito⁹.

⁷. “Carlos Alberto Carmona vem sustentando a natureza jurisdicional da arbitragem, conceito com o qual concordo ao menos em parte. Já ao prefaciar o primeiro de seus livros a respeito do tema, manifestei simpatia por essa idéia, asseverando que “se o poder estatal é exercido, sub specie jurisdictionis, com o objetivo de pacificar pessoas e eliminar conflitos com justiça, e se afinal a arbitragem também visa a esse objetivo, boa parte do caminho está vencida, nessa caminhada em direção ao reconhecimento do caráter jurisdicional da arbitragem”. Mais recentemente, tenho pensado em uma natureza parajurisdicional das funções do árbitro, a partir da idéia de que, embora ele não as exerça com o escopo jurídico de atuar a vontade da lei, na convergência em torno do escopo social pacificador reside algo muito forte a aproximar a arbitragem da jurisdição estatal” (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Nova Era do Processo Civil*, n. 15, pp. 38-39).

⁸ Essa é a disposição do art. 17 da Lei de Arbitragem: “Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal”.

⁹ Cfr. LUIS FERNANDO GUERRERO, “Arbitragem e Jurisdição: Permissa à Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira” in *Revista de Processo* n. 159, n. 2.1, pp. 11-16.

Em 1996 tal entendimento, finalmente cristalizou-se na lei. Os arts. 18¹⁰ e 31¹¹ da lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. A atividade do árbitro estava equiparada à atividade do juiz, assim como a sentença arbitral estava equiparada à sentença judicial.

O projeto de Código de Processo Civil, no entanto, de acordo com a disposição do seu artigo 16 parece estar alheio a tal tendência, desconsiderando completamente os avanços realizados pela doutrina e pela jurisprudência processual. Não obstante o discurso seja sempre o de incentivar os métodos de solução de controvérsias, na prática e na letra da lei a tendência é diametralmente oposta.

As alterações do Código de Processo Civil Francês¹², por exemplo, tem a clara preocupação de disciplinar formas de solução de controvérsias eficientes e inserindo-as de modo relacionado com o processo civil. Trata-se de uma providência que deveria ser adotada também no Brasil.

No contexto dos métodos de solução de controvérsias, inicialmente, parece claro que o projeto de Código de Processo Civil deveria ter se preocupado em criar um quadro geral de métodos de solução de controvérsias, buscando o cotejo de leis já em vigor, como a Lei de Arbitragem (lei n. 9.307), especialmente para um sistema jurisdicional de solução de controvérsias, e criando baliza para o desenvolvimento da conciliação, que adquiriu importantes papéis no projeto de Código Civil como se verá a seguir, e a mediação, que conta com projeto de lei específica em tramitação no Congresso Nacional.

¹⁰ “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

¹¹ “Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

¹² Déc. n. 2011-48 du 13 janvier 2011 (tradução livre do francês).

3. – A Conciliação e a Mediação

A grande novidade do projeto de Código de Processo Civil é a presença da mediação em seu bojo, um reconhecimento e um incentivo ao instituto sem precedentes no direito brasileiro.

No entanto, é bastante tormentosa na doutrina a diferenciação entre a conciliação e a mediação como ferramentas de solução de controvérsias. Nesse contexto, é importante ressaltar que o projeto de Código de Processo Civil pouco contribui para algum esclarecimento na medida em que os dois institutos são tratados em conjunto e sem qualquer conceituação.

Não bastasse o necessário rigor conceitual¹³, tal questão pode ter importantes impactos na medida em que a apresentação de defesa por parte

¹³ “As palavras são símbolos e valem pela aptidão que tenham, de transmitir ao espírito de quem as recebe a representação da idéia que lhe quer comunicar aquele que as emite. Por isso, a língua é apontada como fator de primeira grandeza para a identificação de uma nacionalidade – sendo pois natural que o mundo jurídico de cada nação vá modelando sua própria terminologia, a qual em parte constitui reflexo de modelos estrangeiros ou mesmo de convenções internacionalmente assentadas, mas em boa medida também há de corresponder a formações locais mais ou menos arraigadas. Visto assim, o refinamento maior ou menor do vocabulário empregado em uma ciência constitui válido fator de apreciação de seu próprio grau de refinamento. Onde os conceitos estão mal definidos, os fenômenos ainda confusos e insatisfatoriamente isolados sem inclusão em uma estrutura adequada, onde o método não chegou ainda a tornar-se claro ao estudioso, ali é natural que também a linguagem seja pobre e as palavras se usem sem grande precisão técnica. Inversamente, onde existe um grau mais profundo de conhecimentos e uma estrutura científica mais cuidadosamente modelada, ali a linguagem tende a ser mais técnica e mais precisa.

Também em direito é natural que assim seja. À medida que a ciência jurídica se aperfeiçoa, também o vocabulário do jurista vai acusando os reflexos dessa evolução, tornando-se mais minucioso e apurado. A linguagem do jurista de hoje não é a mesma de seus antecessores dos séculos pretéritos, precisamente porque a ciência do direito se encontra profundamente modificada e muito se aprimorou de lá para cá – assim como a do físico, que nos últimos tempos tantos fenômenos novos vai precisando designar. Pense-se, por exemplo, nas locuções direito adjetivo, direito substantivo, lei substantiva ou adjetiva etc., que hoje nos repugnam porque correspondem a idéias definitivamente banidas da mente do jurista moderno. Enquanto, porém, acreditavam os privatistas que a ação outra

do réu pode ter início a partir da realização de uma audiência de conciliação (art. 219, inc. IV do projeto de Código de Processo Civil). Pelos termos da lei, uma audiência de mediação não teria o condão de dar início ao prazo para contestação, por exemplo.

Há, portanto a necessidade de se verificar a que o jurisdicionado estará sujeito. A uma audiência de conciliação ou a uma audiência de mediação. Ambas com conseqüências jurídicas diversas.

No direito internacional, especialmente de *common law*, são diferentes os sentidos aplicados os métodos de solução de controvérsias.

CRISTOPHER W. MOORE, por exemplo, considera ser mediação aquele processo em que um terceiro, via de regra não envolvido com o litígio, fornece novas perspectivas do litígio às partes auxiliando-as a solucionar o litígio¹⁴. Nesse contexto, STHEPEN B. GOLDBERG, FRANK E. A. SANDER, NANCY, H. ROGERS e SARAH RUDOLPH COLE conceituam a mediação como uma negociação facilitada pela participação de um terceiro. Ou seja, o

coisa não fosse senão o próprio direito subjetivo uma vez violado, era natural que ela fosse um direito adjetivo – e também adjetivo o corpo de leis e princípios que a disciplinam. A ação seria um aspecto especial, ou uma qualidade do próprio direito, assim como em gramática adjetivo é uma qualidade a modificar determinado substantivo, sem ter vida própria.

Existem, por outro lado, vocábulos e locuções que só têm sentido e cujo surgimento só foi possível a partir do momento em que surgiram os institutos ou fenômenos que eles designam – ou em que se conscientizaram os juristas de sua existência. Falar em condições da ação, em competência absoluta ou relativa, em relação jurídica processual, em tutela coletiva, em acesso à justiça, em relativização da coisa julgada, em objeção de pré-executividade, em tutela antecipada, em audiência preliminar, em súmulas vinculantes etc., só foi necessário quando essas categorias processuais foram sendo delineadas e o processualista tomou consciência dos objetos que de algum modo precisavam ser designados”. (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Vocabulário do Processo Civil*, n. 1, pp. 23-24). No mesmo sentido e especificamente sobre a conciliação, confira-se PETRÔNIO CALMON, *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*, n. 12.2, p. 142, nota 6.

¹⁴ CHRISTOPHER W. MOORE, *The Mediation Process*, p. 15 (tradução livre do inglês).

mediador não tem função decisória, mas pode participar ativamente da negociação propondo soluções¹⁵.

O conceito de conciliação inexistente ou é tratado como sinônimo da mediação¹⁶. A busca por um acordo, como bem salienta NEIL ANDREWS geralmente se dá com a mediação¹⁷.

Já na França, os termos mediação e conciliação são utilizados¹⁸. A mediação seria um processo convencional e não decisório no qual um terceiro imparcial e independente tem por missão estabelecer condições de comunicação entre as partes para que eles mesmos solucionem o litígio¹⁹. Já a conciliação é tratada como o método pelo qual um terceiro, considerando os aspectos subjetivos das partes envolvidas e as regras jurídicas proporá soluções para as partes²⁰.

No direito brasileiro, de outro lado, os conceitos coincidem substancialmente. E, de outro lado, a idéia de mediação muito próxima do sistema francês.

¹⁵ STHEPEN B. GOLDBERG, FRANK E. A. SANDER, NANCY, H. ROGERS e SARAH RUDOLPH COLE, *Dispute Resolution*, Part II, Cap. 3, p. 111.

¹⁶ Não consta dos manuais que tratam dos métodos de solução de conflitos, em especial o mais destacado deles: STHEPEN B. GOLDBERG, FRANK E. A. SANDER, NANCY, H. ROGERS e SARAH RUDOLPH COLE, *Dispute Resolution*, Part II. NEIL ANDREWS, por sua vez, o trata como sinônimo de acordo ou de mediação, *O Moderno Processo Civil*, n. 11.2, p. 256. Contudo, consideramos que mediação e conciliação não podem ser sinônimos de acordo, são métodos. Não se pode definir o objeto pelo seu resultado. Seria o mesmo que definir processo civil e arbitragem como sentenças.

¹⁷ NEIL ANDREWS, *O Moderno Processo Civil*, n. 10.30, pp. 251-252.

¹⁸ PIERRE CHEVALIER, YVON DESDEVEISES e PHILLIP MILBBURN (ORGS.), *Les Modes Alternatifs de Règlement des Litiges: Les Voies Nouvelles d'Une Autre Justice*.

¹⁹ JACQUES FAGET, "La Jurisdicisation de la Médiation" in PIERRE CHEVALIER, YVON DESDEVEISES e PHILLIP MILBBURN (ORGS.), *Les Modes Alternatifs de Règlement des Litiges: Les Voies Nouvelles d'Une Autre Justice*, Ch. VII, nota 7, p. 77.

²⁰ YVON DESDEVEISES e CHALES SUAUD, "Conciliateurs et Conciliation" in PIERRE CHEVALIER, YVON DESDEVEISES e PHILLIP MILBBURN (ORGS.), *Les Modes Alternatifs de Règlement des Litiges: Les Voies Nouvelles d'Une Autre Justice*, Ch. XIX, p. 225.

FERNANDA TARTUCE considera a mediação e a conciliação duas técnicas de autocomposição, sendo a conciliação aquela na qual o terceiro imparcial, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliará as partes a celebrarem um acordo, até mesmo expondo pontos fortes e fracos de suas posições e propondo acordo²¹. A mediação, por sua vez, conta com a participação de terceiros que auxiliarão as partes no conhecimento das origens multifacetadas do litígio fazendo com que elas próprias, após esse conhecimento ampliado, proponham soluções para os seus litígios²².

PETRÔNIO CALMON, por sua vez, considera que a mediação é a ingerência de um terceiro facilitador, mediador, em uma negociação já existente entre as partes que apenas ampliará os canais de comunicação entre elas, sem qualquer poder de decisão²³. Já a conciliação seria realizada diretamente pelo juiz ou por pessoa que faça parte do aparelho judiciário, com o marcante traço de que o terceiro imparcial, conciliador, “*Manifesta sua opinião sobre a solução justa para o conflito e propõe os termos do acordo (...)*”²⁴.

Do que se vê, mediação e conciliação são métodos, instrumentos de solução de controvérsias cujo fim é o mesmo, pôr termo a um litígio, via de regra, instrumentalizado por um contrato, acordo. A diferença fundamental estaria na forma de participação do terceiro em cada um desses métodos.

Há que se fazer uma diferenciação entre o conceito de disputa e o conceito de conflito considerando-se relações unidimensionais e multidimensionais. As relações unidimensionais são aquelas que envolvem interesses pontuais das partes e salvo a questão litigiosa, elas não terão

²¹ FERNANDA TARTUCE, *Mediação nos Conflitos Cíveis*, n. 1.3.2.3.2.1, pp. 66-69.

²² FERNANDA TARTUCE, *Mediação nos Conflitos Cíveis*, n. 1.3.2.3.2.2, pp. 69-74.

²³ PETRÔNIO CALMON, *Fundamentos*, n. 10.1, pp. 119-122.

²⁴ PETRÔNIO CALMON, *Fundamentos*, n. 12.2, pp. 142-144.

nenhuma relação, envolvendo carga emocional menos acentuada. Já as relações multidimensionais envolvem interesses e valores inter-relacionados, sendo necessária uma verificação das decorrências futuras de eventuais decisões tomadas. *“É diferente deixar de pagar uma dívida frente a um banco e deixar de pagar uma dívida a um irmão ou colega de trabalho”*²⁵.

É nesse aspecto que a conciliação se relaciona mais com conflitos unidimensionais e a mediação com conflitos multidimensionais.

Tal diferenciação pode ser realizada *a priori*, de acordo com o caso, objetivando-se a determinação daquilo que é mediação e daquilo que é conciliação.

O projeto, contudo, adotou o conceito mais comum na doutrina pátria embora talvez não o mais objetivo, e apresentou um norte para diferenciação entre os institutos. O artigo 145²⁶, o qual incentiva a utilização de métodos de solução de controvérsias e a sua promoção por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, e seus parágrafos descrevem as diferenças entre os institutos.

A conciliação, de acordo com o parágrafo primeiro do referido artigo, conta com a proposta de solução do litígio pelo terceiro imparcial, no caso

²⁵ ALEXANDRE ARAÚJO COSTA, *“Cartografia dos Métodos de Composição de Conflitos” in Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*, Vol. III, p. 169-170.

²⁶ A política de incentivo para os magistrados é reforçada pelas disposições do art. 118 do projeto de Código de Processo Civil: *“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”*, disposição semelhante à do artigo 125 do Código de Processo Civil: *“Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”* embora este trate só da conciliação.

o conciliador, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Já na mediação, de acordo com o parágrafo segundo do mesmo artigo, o mediador auxilia as pessoas interessadas a compreenderem as questões e os interesses envolvidos no conflito e posteriormente identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo. Ou seja, não há propostas de solução do litígio por parte do terceiro imparcial, mediador.

Mas como fazer essa diferenciação no caso concreto? Ainda mais com o sigilo imposto aos referidos procedimentos? Tais conceitos geram conseqüências jurídicas importantes, mas são carregados de subjetivismo.

Talvez seja o caso de simplificar e fazer com que os prazos de apresentação de defesa, importante conseqüência da realização da audiência de conciliação (art. 219, inc. IV do projeto de Código de Processo Civil²⁷), serem contado também de audiência de mediação. Parece um tanto quanto temerário deixar o termo inicial do prazo para apresentação de defesa fundado em um substrato tão polêmico.

Do ponto de vista estrutural, o projeto de Código de Processo Civil repete iniciativas que já estão sendo tomadas pelos Tribunais de Justiça²⁸, Ministério da Justiça²⁹, Conselho Nacional de Justiça³⁰, etc, há muito, como

²⁷ “Art. 219. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterà: (...) IV – se for o caso, a intimação do réu para o comparecimento, com a presença de advogado ou defensor público, à audiência de conciliação”.

²⁸ Por exemplo o TJSP: <http://www.tj.sp.gov.br/Conciliacao/Default.aspx>, acessado em 19 de janeiro de 2011. Há setor de conciliação desde 2005, via Provimento do Conselho Superior da Magistratura n. 953/2005. Já existe de modo informal em Fórum regionais paulista também desde a década de 1980, como por exemplo no Fórum Regional de Santo Amaro, cujo setor de conciliação foi criado em 1986. Trata-se dos “Juizados Informais de Conciliação” cuja criação e funcionamento foi explicado por ADA PELLEGRINI GRINOVER (“A Conciliação Extrajudicial” *in Participação e Processo*, p. 292 e seguintes).

²⁹ <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ65097B8FITEMID41AA34488DAF462686C13AFC777E5CD1PTBRIE.htm> acessado em 19 de janeiro de 2011.

por exemplo, a criação de programas destinados a estimular a autocomposição, semanas de conciliação, etc (art. 144 do projeto de Código de Processo Civil). Apenas permite-se o que já vem ocorrendo.

O parágrafo primeiro desse artigo, porém, insere princípios que serão aplicados aos institutos da conciliação e da mediação, o que é louvável e inovador. Eis os princípios: (i) independência; (ii) neutralidade; (iii) autonomia da vontade; (iv) confidencialidade; (v) oralidade; (vi) informalidade.

O princípio da independência institui que os mediadores e os conciliadores devem ceder à pressão de terceiros e nem das partes, estando pautada em critérios objetivos³¹. O procedimento deve ser conduzido sem qualquer favorecimento de nenhuma das partes³².

Já a neutralidade representa um termo de uso não muito comum no processo civil, mas indica a equidistância que os terceiros imparciais devem estar entre as partes, não se envolvendo ainda no problema que é apresentado ou ainda não possuindo nenhuma característica que indique que o objeto da discussão possa ser de seu interesse.

Trata-se de um brocado, portanto, semelhante ao princípio da imparcialidade. Poder-se-ia dizer que a utilização do vocábulo “*neutralidade*” seria incorreta, impertinente e ainda criaria uma dificuldade de linguagem por indicar uma segunda palavra para uma situação já existente em nosso ordenamento.

³⁰ Movimento Conciliar: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7932&Itemid=973, acessado em 19 de janeiro de 2011, bem como a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010.

³¹ SELMA MARIA FERREIRA LEMES, *Árbitro: Princípios de Independência e de Imparcialidade*, p. 53.

³² JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, *Poderes Instrutórios do Juiz*, n. 3.3.3, p.108.

Contudo, esse não é o caso e andou bem o legislador. Neutralidade não se confunde com imparcialidade. O primeiro de aplica àquela que não julgará, mas que tentará facilitar a comunicação entre as partes. Já a imparcialidade se aplica àquelas que julgam, portanto sendo interessante que exista nos métodos jurisdicionais de solução de controvérsias como o Judiciário e a arbitragem. Ou seja, nos dizeres de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, o terceiro imparcial estaria completamente indiferente ao resultado do processo, sendo neutro³³.

A autonomia da vontade, por seu turno, é princípio tipicamente de direito privado. Indica-se por esse paradigma que as partes são livres para efetuarem a vinculação jurídica que desejarem, sendo obedecidas certas limitações legais, que podem variar de sistema para sistema jurídico, e físicas³⁴. Nesse aspecto CARLOS ALBERTO DE SALLES leciona que nos métodos alternativos de solução de controvérsias há uma clara e natural

³³ JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Reflexões sobre a Imparcialidade do Juiz in Temas de Direito Processual Civil*, p. 19-30.

³⁴ “A autonomia privada supõe assim, em princípio, ou mais precisamente, supunha tradicionalmente, a possibilidade de as pessoas, numa relação jurídica estabelecida, pautarem, como bem lhes aprouvesse, dentro dos limites legais, a própria conduta, tornando-se cada uma delas, num procedimento de mútua barganha, árbitra dos próprios interesses. Por isso se podia dizer que, enquanto as normas legais são heretônomas, supondo uma supremacia do sujeito – órgão legislativo – que as dita aos seus destinatários, numa relação de subordinação, as normas negociais são autônomas, na medida em que os sujeitos que com elas propõem-se conformar a própria conduta estão num plano de igualdade, numa relação de coordenação. É por isso que autonomia e heteronomia, nesse sentido, teriam a ver com os dois planos distintos em que operam: a posição de igualdade ou não dos sujeitos uns em relação aos outros” (CUSTÓDIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA, *Autonomia Privada: Conceito Atuação e Limites in Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, São Bernardo do Campo, Vol. 7, n. 9, pp. 53-60). No mesmo sentido, ORLANDO GOMES afirma que: “O princípio da autonomia da vontade particulariza-se no Direito Contratual na liberdade de contratar. Significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica”. Neste sentido, toda pessoa capaz, mediante declaração de vontade pode contratar, uma vez que a vontade unilateral e o concurso de vontades determinam a produção de efeitos jurídicos” (ORLANDO GOMES, *Contratos*, p. 22).

liberdade envolvida, sendo claramente possível que as partes moldem o método de solucionar sua controvérsia de acordo com os seus interesses³⁵.

Nesse sentido, há a importante conseqüência do art. 146 do projeto de Código Civil. As partes poderão escolher os conciliadores e Os mediadores para os seus casos no limite da legislação vigente. Ou seja, o sistema jurídico brasileiro estabelecerá parâmetros e, dentro deles, as partes poderão escolher livremente. Se não houver acordo, haverá distribuição do caso para um mediador ou conciliador registrado no Tribunal, na linha da distribuição dos casos feita para os juízes de uma dada Comarca (art. 146, parágrafo único).

De outra banda, confidencialidade também é princípio fundamental quanto de trata de mediação e conciliação, ainda mais em face dos assuntos tratados em sessões de mediação e conciliação que não necessariamente se restringirão ao objeto da controvérsia de um processo já existente, por exemplo. Nesse sentido, todas as informações surgidas ao longo do procedimento não podem ser divulgadas pelas partes, eventualmente por serventuários da Justiça, bem como árbitros e mediadores.

Aqui há mais uma expressão do princípio da autonomia da vontade na medida em que as partes poderão disciplinar os fins a que se destinarão as informações obtidas na mediação e na conciliação.

Mais uma vez o legislador andou bem ao prever que mediadores e conciliadores, dada a natureza de suas funções não poderão também depor sobre fatos ocorridos na sessão de mediação ou de conciliação (art. 144,

³⁵ CARLOS ALBERTO DE SALLES, *Mecanismos Alternativos de Solução de Controvérsias e Acesso à Justiça: a inafastabilidade da Tutela Jurisdicional recolocada in* LUIZ FUX, NELSON NERY JR., TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, *Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*, pp. 779-792.

parágrafo 2º do projeto de Código de Processo Civil). Trata-s de mais uma categoria de sigilo profissional, como o existente para advogados em face de informações trazidas por clientes³⁶, com a diferença fundamental de que o advogado, por exemplo, tem o direito de não depor enquanto que o mediador e o conciliador não podem depor.

Por fim, há dois princípios muito caros e de larga utilização, especialmente quanto tratados dos Juizados Especiais Cíveis (art. 13 de seguintes da Lei dos Juizados Especiais Cíveis).

A oralidade indica que a forma escrita não será obrigatória, sendo registrados apenas os atos tidos como essenciais tendo suas disposições orais reduzidas a termo, permitindo economia e concentração dos atos processuais³⁷. A discussão da causa em audiência é vista como fator fundamental para concentrar os atos processuais³⁸.

Essa idéia passa a ser aplicada também para os métodos de solução de controvérsias no âmbito endoprocessual, quando servem de instrumento posto à disposição das partes no âmbito do Judiciário para solução da controvérsia demandada.

Finalmente, a informalidade indica que independentemente da forma dos atos praticados, eles serão considerados válidos sempre que atingem suas finalidades. Os atos dos procedimentos de mediação e de conciliação serão praticados de acordo com as formas que os conciliadores e os

³⁶ Art. 7º inc. XIX da lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994.

³⁷ JEFFERSON CARÚS GUEDES, *O princípio da oralidade*, p. 128.

³⁸ HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, n. 28, pp. 26-27.

mediadores considerarem para cada caso, sempre com atenção para o escopo de tais medidas e para a segurança das partes³⁹.

Trata-se de uma expressão máxima da instrumentalidade das formas.

Há ainda outro importante aspecto presente no projeto de Código de Processo Civil que diz respeito à regulação da atividade de mediador e conciliador. A questão é nova, mas já há precedentes quando se analisam outros métodos de solução de controvérsias, especialmente a arbitragem.

Em 2005, houve um projeto de lei que tinha como escopo regular a função de árbitro e mediador. Tratava-se do projeto de iniciativa do Deputado Federal NELSON MARQUEZELLI (nº 4.891 de 2005) que tinha o objetivo de regulamentar a função dos árbitros e dos mediadores, bem como a regulamentação de instituições voltadas à utilização da arbitragem, especialmente as chamadas câmaras arbitrais. Medida semelhante, ainda, foi adotada pela Deputada Estadual EDNA RODRIGUES da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, Projeto de Lei nº 3011 de 2005, que pretendia criar o “*Conselho Estadual de Fiscalização e Disciplina da Arbitragem no Estado do Rio de Janeiro*”.

A despeito dos bons objetivos dos citados projetos de lei, o fato é que eles padeciam do mesmo problema. Tentavam aplicar aos métodos de solução de controvérsias e àqueles que neles atuavam uma série de regras que só tinham espaço no Judiciário. Enquanto o juiz é sempre juiz, o árbitro, o mediador e o conciliador em geral só exercerão suas atividades quando designador e para um determinado caso específico. Vale dizer, portanto, que o árbitro, o mediador e o conciliador possuem funções momentâneas, não podendo se falar sequer na função ou profissão de

³⁹ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. III, n. 1.309, p. 819.

árbitro, mediador ou conciliador. Há, na verdade, a atividade de árbitro, mediador ou conciliador que pode ser executada por qualquer pessoa maior e capaz que possua a confiança das partes envolvidas nos litígios para solucioná-lo, nada mais.

No mesmo sentido se pronunciou MAURÍCIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS em Parecer da COMISSÃO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO PARANÁ, encaminhado ao Deputado NELSON MARQUEZELLI: *“Não obstante a boa intenção de se atacar eventuais desvios por algumas pessoas e entidades, cujas consequências têm sido induzir a erro advogados e a sociedade em geral, a proposta contida no citado Projeto de Lei [Projeto nº 4.891] não só revela completo desconhecimento sobre as características básicas da mediação e arbitragem, como também, se aprovada, tende a inviabilizar o uso destes institutos no Brasil. Entende a Comissão que não se pode regular a profissão de árbitro e mediador, haja vista que ninguém é árbitro ou mediador. A pessoa pode estar arbitra ou mediadora se gozar da confiança das partes e por estas for escolhido. Como se sabe, não é título, o curso, a carteira de árbitro ou o pagamento de anuidade a um Conselho de Árbitros que credencia ou legitima a atuação como árbitro”*.

Em relação ao mencionado Projeto de Lei do Estado do Rio de Janeiro, o parecer à COMISSÃO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO, de autoria de LAURO GAMA JÚNIOR e GUSTAVO BINENBOJM foi no mesmo sentido: *“O fim almejado pela medida em questão é o controle e fiscalização das entidades de arbitragem. Ainda que se dê por adequada a medida, certo que não passa pela etapa da necessidade (ou exigibilidade). Isso porque, a toda a evidência, a medida restringe excessivamente a liberdade de exercício profissional e o da livre iniciativa no que concerne à arbitragem. É dizer:*

existem meios menos agressivos à liberdade do exercício profissional e de iniciativa do que aquele vislumbrado pelo legislador estadual, capazes, igualmente, de conduzir ao fim almejado de controle e fiscalização. Como se demonstrou, o Poder Judiciário, mediante provocação das partes, pode controlar e fiscalizar não apenas a arbitragem como também as entidades especializadas que se propõem a administrá-la. Exemplo disso são as intervenções já realizadas pelo Judiciário fluminense (...)”.

Ao que parece, a teor da disposição do art. 154 do projeto de Código de Processo Civil, apenas haverá regulação ou requisitos no âmbito do Judiciário, o que parece ser uma medida salutar, na medida em que a mediação e conciliação podem ocorrer em órgãos extrajudiciais, sendo realizada por meio de profissionais independentes. Isto é, nesse caso não há nenhum requisito além da confiança das partes e a maioria e capacidade civil para que alguém atue como conciliador ou mediador fora do âmbito do Judiciário, exatamente como vem ocorrendo para a arbitragem⁴⁰.

Estabelecida essa premissa, o projeto de Código de Processo Civil estabelece que a mediação e a conciliação ocorrida no Judiciário. E tal regulação, apenas nesse contexto, parece razoável, pois, nesse caso, o indivíduo terá um cargo.

Nesse sentido, estabelece-se que os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterà o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional. No entanto, os mediadores e conciliadores devem necessariamente ter capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do

⁴⁰ Art. 13, caput, da Lei de Arbitragem: “*Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes*”.

tribunal (art. 147, *caput* e parágrafo primeiro do projeto de Código de Processo Civil).

Havia ainda uma exigência que, felizmente foi retirada do projeto, e que parecia mesmo absolutamente inadequada, qual seja, a exigência de que o mediador e o conciliador sejam inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. A disposição soa como corporativista e inadequada. Diversas profissões, com destaque para a psicologia, contabilidade e administração de empresas, já atuam de modo marcante em mediações e conciliações. Convém lembrar ainda que sequer para a arbitragem, em que o conhecimento do ordenamento jurídico se faz mais necessário do que na mediação e na conciliação por lá haver aplicação do direito ao caso concreto, tal exigência existe.

Com o registro, o Tribunal indicará ao diretor do foro para que o conciliador ou o mediador passe a constar de uma lista (art. 147, parágrafo segundo do projeto de Código Civil). No registro do mediador ou do conciliador constarão todos os dados para o exercício de sua atividade (art. 147, parágrafo terceiro do projeto de Código Civil), sendo divulgados para conhecimento da população e fins estatísticos (art. 147, parágrafo terceiro do projeto de Código Civil).

As hipóteses de exclusão do registro de mediadores e conciliadores vêm listadas nos incisos do art. 148 do projeto de Código de Processo Civil. São elas: *(i)* tiver sua exclusão motivadamente solicitada por qualquer órgão julgador do tribunal; *(ii)* agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade; *(iii)* violar os deveres de confidencialidade e neutralidade; *(iv)* atuar em procedimento de mediação, apesar de impedido.

É importante notar que o projeto de Código de Processo Civil passou a contar com a expressão “*motivadamente*” a partir da revisão realizada pelo SENADOR VALTER PEREIRA. Tal inclusão é importante porque há a garantia de um processo administrativo para se analisar a exclusão e não a simples atuação da vontade do Judiciário (essa é a indicação do parágrafo primeiro do mesmo artigo).

Nesse sentido, é o magistrado quem fiscalizará a atuação dos mediadores e conciliadores nos processos sob a sua presidência (juiz da causa) e caso considere necessário poderá afastá-los de suas atividades no processo e notificar o Tribunal de Justiça para instauração de processos administrativos.

Na redação original do projeto de Código de Processo Civil, o mediador e o conciliador poderiam ser sancionados não só pelo Tribunal de Justiça a que estiverem vinculados como também pela Ordem dos Advogados do Brasil caso violem algum dos deveres do advogado explicitados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 2º, parágrafo segundo), conforme art. 148, parágrafo segundo do projeto de Código de Processo Civil). O *bis in ibidem* foi eliminado na revisão realizada pelo SENADOR VALTER PEREIRA.

Eventuais sanções ao mediador ou conciliador serão impostas pelo Tribunal e que estiverem vinculado e, eventualmente, pelo Conselho Nacional de Justiça.

A situação de impedimento do mediador ou do conciliador está prevista no art. 149 do projeto de Código de Processo Civil. Nesse caso, parecem estar incluídas questões de foro íntimo do mediador ou conciliador que poderá fazer requerimento ao juiz devolvendo os autos. Se tal requerimento for anterior ao recebimento, basta a devolução dos autos. Se a

mediação ou a conciliação já tiverem começado, deve ser lavrado relatório sobre o ocorrido, com encaminhamento dos autos para novo conciliador ou mediador.

Sendo temporária a impossibilidade de atuação do mediador ou conciliador, esse deverá informar ao Tribunal para que não haja novas distribuições de processos (art. 150 do projeto de Código de Processo Civil).

Além do dever de sigilo, conciliadores e mediadores ainda são obrigados a respeito um período de resguardo ou quarentena após a atuação em cada caso. Nesse sentido, não podem assessorar, representar ou patrocinar qualquer dos litigantes pelo prazo de 1 (um) ano (art. 151 do projeto de Código de Processo Civil).

Obviamente, enquanto conciliadores e mediadores, não poderiam assessorar, representar ou patrocinar ninguém no Tribunal a que estejam vinculados (art. 147, parágrafo 5º do projeto de Código de Processo Civil). Mas o objetivo da lei é mais amplo. Além da limitação informada, ainda há um resguardo de 1 (um) ano para atuação em qualquer outra jurisdição além daquela do Tribunal a que os conciliadores e mediadores estejam vinculados para assessoramento de partes que tenham sido mediadas ou conciliadas pelo profissional.

A atividade de mediador e conciliador será remunerada de acordo com tabela fixada pelo Tribunal conforme parâmetros que serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (art. 152 do projeto de Código de Processo Civil). A tendência é que tal remuneração seja mais ou menos uniforme entre todos os mediadores e conciliadores brasileiro. De outro lado, no entanto, não há como garantir a mesma qualidade de treinamento

para todos. É um ponto que o projeto de Código de Processo Civil deixa em aberto e a prática terá que solucionar.

Além das disposições específicas que foram tratadas. Há ainda algumas referências à mediação e à conciliação que devem ser verificadas.

O primeiro de tais dispositivos é o art. 323 do projeto de Código de Processo Civil que trata da hipótese em que, após analisada a aptidão da petição inicial e a possibilidade de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias.

Nesse caso, o legislador poderia ter sido mais cuidadoso na redação do *caput* pois, como já se disse, há diferença entre mediação e conciliação. O ideal seria constar que tal audiência é de mediação ou conciliação. Tal adequação é conveniente até porque, nos parágrafos desse artigo sempre há referência a mediador/conciliador ou mediação/conciliação.

O magistrado, ao receber a causa, deverá verificar qual é o melhor método de solução de controvérsias para ela e encaminhá-la para um mediador ou um conciliador.

Caso exista mediador ou conciliador na Comarca ou no Foro, tal profissional atuará necessariamente na audiência de conciliação, de acordo com as regras dos artigos 144 e 145 do projeto de Código de Processo Civil, bem como as disposições da lei de organização judiciária (parágrafo primeiro do art. 323 do projeto de Código de Processo Civil).

Tudo indica, portanto, que naquelas Comarcas em que não haja mediador ou conciliador, tal sessão não ocorrerá uma vez que há necessidade de treinamento e inscrição junto ao Tribunal e, tendo em vista o sigilo, o magistrado não poderá acumular as duas funções já sua atuação como juiz, na maioria dos casos, é pública. Contudo, se a Comarca tiver

mais de um juiz ou houver uma Comarca contígua com juiz, um poderá atuar como mediador ou conciliador nas causas do outro, desde que treinado e inscrito perante o Tribunal para tal função.

A preferência, obviamente, deve ser por mediadores e conciliadores não magistrados até porque a atividade será remunerada e pelas limitações impostas pelo art. 26, inciso I, alínea “a” lei complementar n. 35 de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura)⁴¹. Mas em situações limite, como a que se indicou no parágrafo anterior, é preferível mitigar a disposição da referida lei do que vetar às partes o acesso à ou à conciliação.

O projeto de Código de Processo Civil prevê ainda que a mediação e a conciliação sejam realizadas de modo tranquilo, permitindo a discussão do problema apresentado pelas partes, permitindo-se mais de uma sessão em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias da primeira audiência realizada (art. 323, parágrafo segundo do projeto de Código de Processo Civil).

Referidas audiência serão pautadas com prazo nunca inferior a 20 (vinte) minutos entre si e serão organizadas de modo separado das demais audiências realizadas pela Vara Cível (art. art. 323, parágrafo terceiro do projeto de Código de Processo Civil), sendo a intimação para audiência feita na pessoa do próprio advogado (art. art. 323, parágrafo quarto do projeto de Código de Processo Civil). Tal medida, sem dúvida demandará novos profissionais e o Judiciário deve estar preparado para tanto.

Se uma das partes peticionar em até 10 (dez) dias antes da realização da audiência informando que não tem interesse na sua realização, ela será

⁴¹ “Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado): (...) II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes: (...) a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular; (...)”.

cancelada (art. art. 323, parágrafo quinto do projeto de Código de Processo Civil). Nesse aspecto, o legislador compreendeu muito bem a natureza da mediação e da conciliação como métodos de solução de controvérsias não jurisdicionais. Não se pode obrigar ninguém a contratar, transacionar, mediar ou conciliar. A autonomia da vontade é princípio basilar desses institutos.

Entretanto, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado (art. art. 323, parágrafo sexto do projeto de Código de Processo Civil), num claro incentivo à presença das partes, ou preposto (art. art. 323, parágrafo oitavo do projeto de Código de Processo Civil) que juntamente com os seus procuradores (advogados ou defensores públicos), portanto, é obrigatória (art. art. 323, parágrafo sétimo do projeto de Código de Processo Civil). Não obstante ninguém seja, é bom frisar, obrigado a participar de sessão de mediação ou conciliação e muito menos a transacionar de acordo com o já exposto acima e a natureza da mediação e da conciliação como métodos de solução de controvérsias.

Finalmente, o parágrafo nono indica que obtida a transação, haverá redução desta a termo e homologação por sentença. É disposição semelhante à do primitivo art. 153 do projeto de Código de Processo Civil, que era mais amplo e poderia ser mantido, como se verá com mais vagar a seguir.

Tal audiência ganha relevância na mediada em que pode ser o termo *quo* para apresentação de contestação. Caso tenha sido realizada mais de

uma sessão de mediação ou de conciliação, contar-se-á o prazo a partir da última delas (art. 324, *caput* do projeto de Código de Processo Civil).

Porém, se não houver designação de audiência por qualquer motivo, o prazo da contestação observará o disposto no art. 249. Obviamente, tal disposição se aplica diretamente para aquelas Comarcas em que não haja mediador ou conciliador vinculado ao Tribunal (art. 324, parágrafo primeiro do projeto de Código de Processo Civil).

Se a audiência for dispensada, o prazo para contestação será computado a partir da intimação da decisão respectiva, exatamente como se faz hoje para contagem de prazo de interposição de recurso ou cumprimento de prazos para réplica, especificação de provas, *etc* (art. 324, parágrafo segundo do projeto de Código de Processo Civil).

Ademais, disposição semelhante à do art. 331 e 448 do Código de Processo Civil de 1973 é repetida pelo art. 344, parágrafo único: logo após a instalação da audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente de ter ocorrido ou não tentativa anterior. Trata-se de um dos primeiros dispositivos de nosso ordenamento jurídico a incentivar de modo amplo a utilização de um método de solução de controvérsias. Se hoje diversas páginas podem ser dedicadas ao estudo dos métodos de solução de controvérsias no seio de um Código de Processo Civil, deve-se à existência de tal dispositivo e a perseverança de profissionais como KAZUO WATANABE, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO.

Ademais, no procedimento de produção antecipada de provas também se privilegia a solução de conflitos utilizando-se métodos alternativos (art. 367, inciso II do projeto de Código de Processo Civil).

Mais uma vez a redação do legislador poderia ter sido mais cuidadosa para incluir a mediação dentre o método que pode ser facilitado. Na verdade, o que aparentemente o legislador quis dizer é que a produção de provas é cabível em situações nas quais a transação puder ser facilidade com a prova obtida, não importando o método utilizado, mediação conciliação, arbitragem ou processo judicial para obtê-la.

Destaca-se ainda que, nos termos do art. 502, inciso II do projeto de Código de Processo Civil, a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo, será título executivo judicial. É interessante notar que o objeto do acordo pode ser mais amplo do que o objeto de eventual demanda. Mesmo assim, depois de homologado, tal acordo terá os mesmos efeitos de uma sentença judicial.

Trata-se de uma ampliação da disposição do art. 475-N, inciso V do Código de Processo Civil de 1973, em um claro incentivo à utilização dos métodos de solução de controvérsias.

Disposição complementar à do art. 502 do projeto de Código de Processo Civil constava do art. 153 do projeto original de Código de Processo Civil, mas foi retirada na revisão realizada pelo SENADOR VALTER PEREIRA.

Tal disposição dizia respeito à possibilidade de imediata homologação da transação obtida em sessão de mediação ou conciliação. Em tese, tratava-se de procedimento célere e que traria grande vantagem para as partes. É simples notar que tal disposição não é conflitante com o art. 502 do projeto de Código de Processo Civil.

Outra razão para exclusão de tal dispositivo poderia ser os transtornos aos magistrados que deveriam estar de prontidão para homologarem

acordos. Aparentemente não. Não se queria com a antiga redação exigir a homologação imediata, mas sim garantir um procedimento simples e seguro para tanto.

É importante, de acordo com tudo o que se expos, que os jurisdicionados busquem o conhecimento acerca dos métodos de solução de controvérsias ditos autocompositivos, que ganham destaque com o projeto de Código de Processo Civil e, mais do que isso, adotem experiências bem sucedidas como referência. Esse é o caso do Núcleo Estudos dos Meios de Solução de Conflitos - NEMESC ligado ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo⁴².

4. – A Arbitragem

A despeito do já comentado descuido do art. 16 do projeto de Código de Processo Civil, devem ser afastados quaisquer pensamentos relativos à revogação tácita de qualquer dispositivo da Lei de Arbitragem. Em primeiro lugar porque se trata de uma lei específica e em nenhum momento o projeto de Código de Processo Civil se arriscou a regulamentar a arbitragem. E, segundo e principal, faz referência, em vários momentos, à lei específica (art. 27 do Projeto de Código de Processo Civil).

É fundamental fazer esse intróito para afirmar que a lei de arbitragem está intocada, não houve nenhuma alteração, apenas uma melhora nas disposições do Código de Processo Civil de 1973 em face de um maior refinamento técnico na maioria dos casos.

⁴² CARLOS ALBERTO DE SALLES, LUIS FERNANDO GUERRERO, *et. al.* . *A Experiência do Núcleo de Estudos de Meios de Solução de Conflitos (Nemesc) in Revista Direito GV*, Vol. 11, pp. 67-94 e http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322010000100005&script=sci_arttext&tlng=es#top

A primeira das referências explícitas à arbitragem é o art. 23 do projeto de Código de Processo Civil que trata da litispendência entre demandas propostas perante tribunal estrangeiro e sua impossibilidade de impedir que o juiz brasileiro conheça da mesma demanda, ressalvadas eventuais disposições de tratados e acordos internacionais.

Quando a discussão restringe-se a órgão Judiciários nacionais e estrangeiros é fácil verificar o caráter internacional de um deles e nacional do outro. Contudo, quando se analisa a arbitragem em pareamento com órgão judicial ou com outra arbitragem é importante ter em conta que a opção legislativa brasileira é a de que será nacional a arbitragem cuja sentença tenha sentença proferida ou a ser proferida no Brasil, independente da prática de qualquer ato processo no exterior (art. 34, parágrafo único da Lei de Arbitragem).

Contudo, de acordo com o parágrafo primeiro do mesmo artigo, a pendência de uma causa perante o Judiciário brasileiro, não impede a homologação de uma sentença arbitral ou judicial estrangeira. Tal disposição permite que, existente uma demanda perante o Judiciário brasileiro, a parte ré, se for do seu interesse e o caso permita, requeira arbitragem no exterior e tente sua homologação no Brasil. É provável que a sentença homologada seja efetivada antes do julgamento em segunda instância da demanda primitiva que começou no Brasil.

O art. 69 do projeto de Código de Processo Civil, por sua vez, resolve um grave inconveniente da interação entre árbitros e juízes, especialmente na solicitação de efetivação aos juízes de medidas deferidas pelos árbitros. É verdade que já existem algumas iniciativas de Tribunais Estaduais nesse

sentido⁴³, mas os arts. 69 e 206 do projeto de Código de Processo Civil uniformizarão o assunto e tornará a atuação dos advogados muito mais simples, já que prescindem de forma específica.

Cria-se a figura da “*carta arbitral*” que atenderá, no que couber, aos requisitos da citação por mandado e será instituída com a convenção de arbitragem, com a prova da nomeação do árbitro e com a prova da aceitação da função pelo árbitro (parágrafo segundo do art. 69 do projeto de Código de Processo Civil).

Esse artigo indica também, tratando de jurisdições, que o art. 16 do projeto de Código de Processo Civil não tem mesmo razão de ser.

A carta arbitral, portanto, será expedida com o fito de que órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado por árbitro nos termos do art. 206 do projeto de Código de Processo Civil e não poderá ser cumprida pelo juiz, nos termos dos incisos do art. 236 do projeto de Código de Processo Civil, quando: (i) quando não estiver revestida dos requisitos legais; (ii) quando faltar-lhe competência em razão da matéria; ou da hierarquia; 3 (iii)

⁴³ Trata-se, por exemplo, do Ofício Circular nº 69/99 do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná. No exemplo aludido, o Desembargador OSÍRIS FONTOURA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ esclarece a competência das Varas Cíveis para efetivar medidas de urgência e coercitivas em geral decorrentes do poder dos árbitros previsto no art. 22, parágrafos 2º e 4º da Lei de Arbitragem. Basta, como ensina JONNY PAULO DA SILVA, protocolar ofício nos distribuidores, recolher as custas e o juiz designado, ao recebe-lo analisará apenas suas aspectos formais, existência de convenção de arbitragem, não sendo cabível nenhum juízo de valor da medida de urgência pleiteada. Depois de cumprida a medida haverá baixa nos distribuidores (JONNY PAULO DA SILVA, *A Regulamentação Paranaense Acerca da Atuação do Juiz de Direito no Processo Arbitral, no que diz Respeito à Condução de Testemunhas e Execução de Medidas Coercitivas e Cautelares* in Revista Brasileira de Arbitragem nº 3, pp. 217-219). Há ainda disposição semelhante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Resolução TJ/OE Nº 20, de 22 de junho de 2010.

quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Seria, nada obstante, salutar uma correção no mencionado artigo já que a primeira hipótese de requisitos não se aplica à carta arbitral, nos termos do *caput* do art. 69 do projeto de Código de Processo Civil.

É bom destacar que os documentos que deverão acompanhar a carta arbitral, a saber: (i) convenção de arbitragem; (ii) com a prova da nomeação do árbitro; e (iii) com a prova da aceitação da função pelo árbitro, podem ser juntados após o despacho do juiz determinando, não sendo a sua ausência causa para arquivamento do pedido de cooperação. Não há, como se vê, forma específica.

Outro dispositivo interessante do projeto de Código de Processo Civil referente à arbitragem é o art. 164, inciso IV. O legislador conseguiu nesse caso importam o espírito da arbitragem para o projeto de projeto de Código de Processo Civil verificando que tal forma de solução de conflitos demanda sigilo. Assim, se as partes previram o sigilo ou confidencialidade em contrato, basta demonstração em juízo de tal fato para que a publicidade do processo seja excepcionada.

Já o art. 327 do projeto de Código de Processo Civil faz às vezes do art. 301 do Código de Processo Civil de 1973, indicando que incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar convenção de arbitragem (inciso X do art. 327 do projeto de Código de Processo Civil).

Todavia, caso não cumpra tal incumbência, o réu não estará renunciando à convenção de arbitragem ao contrário do que se pode pensar. Primeiro porque, a renúncia a um negócio jurídico, distrato, deve ser realizada da mesma forma em que foi realizada a contratação, nos termos do art. 472 do Código Civil. No caso estaria ocorrendo uma contratação expressa e uma renúncia tácita, o que não se admite em nosso ordenamento

jurídico. Segundo porque o projeto de Código de Processo Civil sacramenta a questão em seu artigo 472, inciso X, ao dizer que “*o juiz proferirá sentença sem resolução de mérito quando verificar a existência de convenção de arbitragem*”. Ou seja, o magistrado deverá fazer tal investigação ainda que o réu tenha olvidado qualquer referência à convenção de arbitragem.

A redação desse artigo em seu *caput* e em seu inciso é bem mais incisiva, com o perdão do trocadilho do que a disposição do inciso VII do art. 267 do Código de Processo Civil de 1973. No projeto não há dúvidas da consequência da media.

O parágrafo quarto do art. 327 do projeto de Código de Processo Civil supre falha constante do parágrafo quarto do art. 301 do Código de Processo Civil de 1973, substituindo a categoria compromisso arbitral por convenção de arbitragem.

Tal situação era decorrente de um equívoco de atualização do Código de Processo Civil de 1973 com o advento da Lei de Arbitragem⁴⁴. Foram substituídas todas as locuções compromisso arbitral do mencionado diploma legal, mas esta permaneceu. Aparentemente a questão era singela, mas a letra da lei era clara, tal situação era restrita à cláusula compromissória⁴⁵ e não a cláusula compromissória embora se saiba que tais

⁴⁴ Nesse sentido: CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 147.

⁴⁵ CARLOS ALBERTO CARMONA explica que tal situação deve o escopo de privilegiar a cláusula compromissória em detrimento do compromisso arbitral, pois a primeira é forma mais comum de instauração da arbitragem (*Arbitragem e Processo*, pp. 328 e 485-486).

categoriais são espécies do gênero convenção de arbitragem e não tenham nenhuma diferença teleológica⁴⁶.

No tocante o rol de títulos executivos judicial, art. 502 do projeto de Código de Processo Civil foi mantida a sentença arbitral (inciso IV) e corrigiu-se imprecisão técnica do parágrafo único do art. 475-N do Código de Processo Civil de 1973 que permitia liquidação de sentença arbitral no Judiciário. Não obstante o árbitro tenha a jurisdição para a cognição do caso trazido à sua análise, permite-se que as partes interessadas requeiram a liquidação da sentença arbitral no Judiciário, o que além de não ter amparo técnico, pois a liquidação é uma atividade ligada à cognição e não deve ser realizada pelo juiz togado em nenhuma hipótese.

Finalmente, no tocante ao recurso de agravo de instrumento (art. 969 do projeto de Código de Processo Civil) há exceção à regra da não recorribilidade das decisões interlocutórias em relação à convenção de arbitragem na medida em que a rejeição de sua alegação enseja recurso. Trata-se de medida salutar que garante a celeridade das discussões que envolvam arbitragem.

Como se vê, as disposições relativas à arbitragem tornam o Código de Processo Civil alvissareiro e corrigem alguns problemas que eram encontrados por aquelas que atuavam com tal forma de solução de controvérsias.

Tudo indica que tais novidades, sem dúvida, melhorarão e aprimorarão a interface entre árbitros e juízes, tornando a efetivação pelos juízes de decisões adotadas pelos árbitros algo muito mais célere e menos custoso do ponto de vista técnico e monetário.

⁴⁶ LUIS FERNANDO GUERRERO, *Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral*, n. 1.1, p. 10.

5. – Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira

No tocante à homologação de sentenças arbitrais, é interessante notar que a locução “*sentença arbitral*” passou a fazer parte do título do capítulo da homologação de sentença estrangeira, o que não ocorria no Código de Processo Civil de 1973.

Há ainda uma clara modernização nos procedimentos para homologação de sentenças na medida em que suas disposições são coadunadas com dispositivos de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Nesse contexto, permite-se, por exemplo, a homologação via Cartas Rogatórias, procedimento previsto no Protocolo de Las Leñas⁴⁷. De qualquer modo, ainda na redação do art. 913 e parágrafo único do projeto de Código de Processo Civil, os procedimentos para homologação serão aqueles fixados de acordo com o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, necessária adequação no Código de Processo Civil à Emenda Constitucional n. 45⁴⁸.

O art. 914 do projeto de Código de Processo Civil introduz importante novidade no sistema brasileiro ao permitir a homologação de decisões interlocutórias, além das decisões definitivas (parágrafo primeiro) e ainda de modo parcial (parágrafo segundo). Permite ainda a execução provisória e o deferimento de medidas de urgência pela autoridade brasileira para se

⁴⁷ PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICCIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA: “*Artigo 19 - O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central*”.

⁴⁸ “*Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*”. Ao contrário do que dispunha que tal competência era do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (art. 483, caput, do Código de Processo Civil de 1973).

garantir a efetivação, no momento oportuno, da decisão estrangeira (parágrafo terceiro).

Reiterando a disposição do artigo anterior do projeto de Código de Processo Civil, o art. 915 permite a homologação das decisões estrangeiras concessivas de medidas de urgência, interlocutórias e finais, sendo que o juízo de mérito sobre tal urgência compete exclusivamente ao órgão jurisdicional requerente⁴⁹, fazendo o juiz requerido, no caso Ministro do Superior Tribunal de Justiça, mero juízo de deliberação⁵⁰ (parágrafo primeiro. Obviamente, a denegação da homologação revogará eventual tutela de urgência deferida (parágrafo segundo).

Já o art. 916 do projeto de Código de Processo Civil indica os requisitos para homologação da decisão estrangeira. São eles: (i) ser proferida por autoridade competente; (ii) ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; (iii) ser eficaz no país em que foi proferida; (iv) estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial; e (v) não haver manifesta ofensa à ordem pública. Tais medidas poderão ser homologadas ainda que sem a oitiva do réu⁵¹ (o projeto de Código de Processo Civil usa o vocábulo “*audiência*”, que parece inadequado para a situação), nos termos do parágrafo primeiro do mencionado artigo.

Os requisitos positivos da decisão a ser homologada, quatro primeiros acima, bem como o requisito negativo, último acima, de não haver ofensa à

⁴⁹ SEC 57/DF, Corte Especial, STJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 15.3.2006. Resolução n. 9 de 2005 do STJ.

⁵⁰ LUIS FERNANDO GUERRERO, “*Arbitragem e Jurisdição: Permissa à Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira*” in *Revista de Processo* n. 159, pp. 9-34.

⁵¹ FLÁVIA PEREIRA HILL, *A homologação de sentença estrangeira de acordo com a Resolução n° 09/05 do STJ in Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*, n. 53, pp. 56-73.

ordem pública não foram alterados em relação à Resolução n. 5 de 2005 do Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer, não há nenhuma nova regra para a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras.

Finalmente, não serão homologadas decisões estrangeiras nas hipóteses de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira nos termos do art. 917 do projeto de Código de Processo Civil. Tal disposição, contudo, nos parece óbvia porque sendo a competência exclusiva da autoridade brasileira, não há que se falar em concorrência de jurisdições e necessidade de homologação.

Para cumprimento da decisão homologada, os autos do processo de homologação serão trasladados para o juiz federal competente que a requerimento da parte e conforme as regras do Capítulo III, arts. 509 e seguintes do projeto de Código de Processo Civil realizará o cumprimento da sentença (art. 918 do projeto de Código de Processo Civil), não se alterando o procedimento previsto no art. 484 do Código de Processo Civil de 1973, mas especificando-o, conferindo-lhe um tratamento mais detalhado.

Tais alterações são interessantes e inserem o Brasil de forma mais ampla do rol do Comércio Internacional, especialmente após a recepção em nosso ordenamento da Convenção de Nova Iorque⁵².

6. Conclusão

Como se viu, o projeto de Código de Processo Civil trouxe uma grande quantidade de disposições a respeito dos métodos de solução de controvérsias e, mais do que isso, ampliou sobremaneira a interação entre tais métodos e o Judiciário.

⁵² Decreto Legislativo n. 4.311, de 24 de julho de 2002

Obviamente, nem todas as disposições constantes do projeto são dignas de Júbilo, mas com certeza o é a atenção e o espaço que o legislador dispensou para os métodos de solução de controvérsias.

O que se vê, indubitavelmente, é a arbitragem cada vez mais consolidada como um meio de solução de conflitos consolidado enquanto que a conciliação busca romper as amarras do Judiciário e ter uma aplicação mais corriqueira. Por fim, a mediação busca seu espaço como uma novidade que já faz parte do dia a dia daqueles que ligam com contenciosos.

Realmente só o tempo vai dizer se as alterações tentadas serão úteis e, mais do que isso, utilizadas do ponto de vista prático. Cabe aos juristas e operadores do direito lutarem para que o projeto ainda sofra adequações e, caso aprovado, venha a ser bem aplicado.

BIBLIOGRAFIA

ANDREWS, Neil, *O Moderno Processo Civil*, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *The Modern Civil Process* (trad. ing.) São Paulo, RT, 2009.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos, GRINOVER, Ada Pellegrini, e DINAMARCO, Candido Rangel, *Teoria Geral do Processo*, 17ª ed., São Paulo: Malheiros 2001.

AZEVEDO, André Gomma de (org.), *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*, Vol. III, 1ª ed., Brasília, Editora Grupos de Pesquisa, 2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *Reflexões sobre a Imparcialidade do Juiz in Temas de Direito Processual Civil*, 7ª Série, São Paulo, Saraiva, 1994.

BATISTA MARTINS, Pedro Antonio, *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*, Rio de Janeiro, Forense, 2008.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 63-64.

BUENO, Cássio Scarpinella, *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009.

_____, *Poderes Instrutórios do Juiz*, 4ª ed., São Paulo, RT, 2009.

CALMON, Petrônio *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão, *Jurisdição e Competência*, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007.

CARMONA, Carlos Alberto, *Arbitragem e Processo*, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2009.

CARNELUTTI, Francesco, *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. II, São Paulo, Saraiva, 1943.

CASELLA, Paulo Borba (org.), *Arbitragem, Lei Brasileira e Praxe Internacional*, 2ª ed., São Paulo: LTr, 1999.

CHEVALIER, Pierre, DESDEVISES, Yvon e MILBBURN, Phillip (ORGS.), *Les Modes Alternatifs de Règlement des Litiges: Les Voies Nouvelles d'Une Autre Justice*, La Documentation Française, Paris, 2003.

CHIOVENDA, Giuseppe, *Derecho Procesal Civil*, Vol. I, T. I, México, Cardenas, 1989.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, 6ª ed., Vols. I e III, São Paulo, Malheiros, 2009.

_____, *Vocabulário do Processo Civil*, 1ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009.

_____, *Instrumentalidade do Processo*, 14ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009.

GOMES, ORLANDO, *Contratos*, 17ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel e WATANABE, Kazuo (coord.), *Participação e Processo*, 1ª ed., São Paulo, RT: 1988.

_____, WATANABE, Kazuo e LAGRATA NETO, Caetano (coords.), *Mediação e Gerenciamento do Processo*, São Paulo, Atlas, 2007.

GUEDES, Jefferson Carús, *O princípio da oralidade*, São Paulo, RT, 2003.

GUERRERO, Luis Fernando, “Cumprimento de Sentença Arbitral e a Lei 11.232/2005” in *Revista de Arbitragem e Mediação* n. 15, São Paulo, RT, 2007, p. 102-116.

_____, “Arbitragem e Jurisdição: Permissa à Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira” in *Revista de Processo* n. 159, São Paulo, RT, 2008, pp. 9-34.

HILL, Flávia Pereira, *A homologação de sentença estrangeira de acordo com a Resolução nº 09/05 do STJ in Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*, n. 53, São Paulo, Dialética, 2007, pp. 56-73.

LA CHINA, Sérgio, *L'Arbitrato – Il Sistema e l'Esperienza*, Milano, Giuffré, 1ª ed., 1999.

LEMES, Selma Maria Ferreira, *Árbitro: Princípios de Independência e de Imparcialidade*, São Paulo. LTr, 2001.

LIEBMAN, Enrico Tullio, *Manual de Direito Processual Civil*, Vol. I, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005.

MARCTATO, Antonio Carlos (coord.), *Código de Processo Civil Interpretado*, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2009.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino, *Autonomia Privada: Conceito Atuação e Limites* in *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, Vol. 7, n. 9, São Bernardo do Campo, 2003, pp. 53-60.

MOORE, Christopher W., *The Mediation Process*, 3ª ed., São Francisco, Jossey Bass, 2003.

SALLES, Carlos Alberto De, GUERRERO, Luis Fernando, *et. al.* . *A Experiência do Núcleo de Estudos de Meios de Solução de Conflitos (Nemesc)* in *Revista Direito GV*, Vol. 11, São Paulo, FGV, 2010, pp. 67-94.

SCARPINELLA BUENO, Cássio, *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, 2ª ed., Vol. II, Tomo I, São Paulo, Saraiva, 2009.

SILVA, Jonny Paulo da, *A Regulamentação Paranaense Acerca da Atuação do Juiz de Direito no Processo Arbitral, no que diz Respeito à Condução de Testemunhas e Execução de Medidas Coercitivas e Cautelares* in *Revista Brasileira de Arbitragem* nº 3, São Paulo, IOB Thompson, 2004.

TARTUCE, Fernanda, *Mediação nos Conflitos Cíveis*, São Paulo, Método, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 38ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2002.

VALENÇA FILHO, Clávio de Melo, e LEE, João Bosco, *Estudos de Arbitragem*, 1ª ed, Curitiba, Juruá, 2008.

WATANABE, Kazuo, *Da Cognição no Processo Civil*, 2ª ed., Campinas, Bookseller, 2000.